



Escola da Magistratura do Rio de Janeiro

Eutanásia: Crime ou um Ato de Amor ao Próximo?

Paulo Roberto Gonçalves Mendes

Rio de Janeiro  
2014

PAULO ROBERTO GONÇALVES MENDES

**Eutanásia: Crime ou um Ato de Amor ao Próximo?**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## EUTANÁSIA: CRIME OU UM ATO DE AMOR AO PRÓXIMO?

Paulo Roberto Gonçalves Mendes

Graduado pela Faculdade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Servidor Público Estadual. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** Com o advento da Carta Política de 1988, a dignidade da pessoa humana, que é o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais, passou a ter status de direito fundamental. Assim, ocorreram mudanças em torno de todos os ramos do Direito, pois a pessoa passou a ser o núcleo irradiador das normas, não podendo serem elaboradas sem a observância do indivíduo. O Estado agora existe para buscar a felicidade dos seus cidadãos, sepultando interpretações doutrinárias de constituições anteriores que pregavam justamente o contrário. Através dessa nova ideologia, ocorreram significativa mudanças no Direito das Famílias em que todos os seus componentes passaram a ser tratados de forma igualitária; no Direito Penal, o respeito ao direito dos presos agora é algo concreto, tendo sido, por exemplo, eliminada a tortura como meio de se buscar a confissão. Diante dessas mudanças, a concepção em torno da prática da eutanásia não pode ficar estagnada no tempo, devendo as normas que punem aquele que pratica a eutanásia ativa ser isentado de pena, pois seu ato busca dar efetividade ao princípio da dignidade humana, conforme se demonstrará nesse artigo.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Eutanásia. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida.

**Sumário:** Introdução. 1. Dos Princípios. 1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana. 1.2 Da Liberdade e da Igualdade. 1.3 Da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 2. Dos Direitos. 2.1 Dos Direitos da Personalidade. 2.2. Do Direito à Vida. 2.3 Do Direito à Existência. 3. Do Direito Comparado. 3.1 Nos E.U.A. 3.2 Na Holanda. 3.3 Na Espanha. 4. Eutanásia. 4.1 A Eutanásia no Ordenamento Jurídico. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma proposta de estudo jurídico sobre a importância e a necessidade de se enfrentar de modo corajoso a análise sobre a prática da eutanásia.

Há casos em que talvez a vida não seja mais viável, diante do drama psíquico e do sofrimento físico por que passa o enfermo.

Nessas situações, não há tratamento ou remédio em face dos meios terapêuticos e mecanismos tecnológicos à disposição da moderna medicina, capaz de curar o doente, já, muitas vezes, desenganado pelos médicos. É bom lembrar que o drama provoca um abalo não só no enfermo, mas também em toda sua família.

Cumprе salientar que, ao longo da História, a prática da eutanásia sempre esteve presente na vida dos povos antigos, problema este que ainda persiste atualmente e cuja solução definitiva ainda está longe de ser alcançada.

O que se colima neste artigo é confrontar o direito à vida como valor supremo, que pune quem o desrespeita (artigos 121 e 122 do Código Penal), o direito a viver com saúde e dignidade e a liberdade de escolha dos indivíduos, ponderando-os com o princípio da razoabilidade.

Pretende-se, outrossim, apresentar fundamentos legais para que pessoas em estado vegetativo possam optar pela sobrevivência ou pelo direito de morrer dignamente, sem que aqueles que os auxiliam fiquem sujeitos a qualquer punição.

Neste artigo, preliminarmente, foi desenvolvido uma pesquisa exploratória com o auxílio de uma bibliografia básica, a qual serviu para delimitar o objetivo de investigação, definir seus objetivos, justificativas e também para ser o cerne do embasamento teórico.

As fontes utilizadas na pesquisa foram todas aquelas de cunho bibliográfico e documental admitidas no mundo jurídico, ou seja, a doutrina, a legislação pátria, mormente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a jurisprudência, os artigos de revista de direito especializados, bem como as consultas aos *sites* jurídicos na *internet*.

Quanto aos procedimentos investigatórios, buscou-se encontrar nas bibliotecas, livros voltados para o tema e, em paralelo, foi organizado um fichário bibliográfico para se encontrar mais rapidamente temas já estudados.

A análise do material coletado ocorreu de modo a se passar por todas as fases da leitura, quais sejam, seletiva, analítica e reflexivo-interpretativa, para assim se formar um juízo de valor que possibilitou uma análise crítica do tema em tela.

Cumprе destacar que esta atividade de pesquisa acadêmica advém da inquietação que envolve o operador do direito na busca de solucionar as questões que exurgem na vida em sociedade, num processo de reflexão crítica, de modo sistemático e metódico.

O trabalho tem por finalidade ainda concorrer para o progresso da ciência jurídica, sendo, nesse sentido, a pesquisa uma importante atividade científica, através da qual se poderá formular um entendimento fundamentado e renovado sobre o tema em destaque.

Os assuntos que abordados e que auxiliarão na conclusão final do tema serão os seguintes: a) os princípios constitucionais que esclarecerão ao leitor a relevância do tema; b) o estudo dos direitos da personalidade, no qual estão incluídos o direito à vida e o direito à dignidade que também são princípios tutelados pela Constituição; c) a eutanásia conceituando-a, bem como se incumbe em dirimir algumas confusões no que concerne a termos semelhantes; c) a forma como o tema é tratado em outros países e, finalmente; d) a forma como a legislação vigente arrosta o tema que está na berlinda.

Por fim, a conclusão, depois da abordagem de vários institutos relacionados ao tema, desemboca no que se pretende demonstrar, ou seja, a viabilidade da prática da eutanásia, à luz da interpretação dos princípios constitucionais vigentes, bem como de normas do Direito Comparado.

## **1. DOS PRINCÍPIOS**

Os princípios consistem em elementos estruturantes de todo ordenamento jurídico. Dentre eles se encontram os princípios constitucionais em que as regras legais buscam seu fundamento de validade. Assim, se uma regra estiver em descompasso com o estabelecido na Carta Magna é tida por inconstitucional e não pode produzir efeitos.

Nessa linha de raciocínio, torna relevante a interpretação que se dá aos princípios constitucionais.

A exegese das normas deve ser renovada periodicamente à medida que a sociedade evolui, a fim de que um posicionamento retrógrado e conservador a seu respeito, não engesse o desenvolvimento e a pacificação da sociedade que todo o ordenamento jurídico visa atingir.

## 1.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana é um direito fundamental que consta no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e tem especial importância, visto que o todo o ordenamento jurídico é construído com base nesse princípio. O Estado então, norteado por esse princípio, tem como escopo buscar a felicidade do indivíduo.

Poucos problemas abarcam tantos aspectos inerentes à natureza humana, quanto o da eutanásia, tema onde a discussão parece atrelada à forte emoção dos contendores. Isto porque este assunto lida com o direito mais relevante às pessoas, qual seja o da vida. Permite ainda um amplo debate do tema sob vários ângulos, em diversas áreas do saber, como no âmbito jurídico, moral, religioso, filosófico, antropológico, sociológico, médico, entre outras.

Na seara jurídica, o nascimento e morte de um ser humano ocasionam a produção e extinção de diversos efeitos jurídicos. Assim, com a ocorrência do primeiro evento, a pessoa adquire direitos e obrigações, e, com o segundo, os perde.

Paralelamente à questão jurídica que envolve o tema, observa-se que, em quase todos os campos das ciências humanas, o evento morte é debatido, incansavelmente, sem que haja um consenso. Na Filosofia, questiona-se a existência e o fim da alma; na Antropologia, discute-se os vestígios que ela representa para uma determinada civilização; na Medicina, os estudiosos procuram entender o funcionamento do corpo humano, mormente para se alcançar a saúde das pessoas, evitando-se assim doenças ou a morte prematura.

A eutanásia é um ato, através do qual uma pessoa tira a vida de um enfermo incurável a pedido deste, orientada por um misto de sentimentos como desespero, piedade, sofrimento ou humanidade.

Os que são contrários a tal ato fundamentam sua posição em razão de ser contraditório se permitir aos pacientes o direito de recusar certos tratamentos. Na verdade, as pessoas deveriam se colocar na posição do enfermo e, em seguida, responder a pergunta de qual tratamento gostariam de receber naquele estado, caso algum fizesse sentido. A empatia assim ajuda a compreender estas situações críticas da vida humana.

De outro modo, constata-se que o sofrimento acarretado pelos medicamentos em um doente em estado terminal é, na maioria das vezes, mais doloroso ao enfermo e a seus familiares do que a morte rápida e indolor.

A sociedade deve repensar seus valores, com vistas a superar os arcaísmos do passado e reconhecer que, em certos casos extremos, se possa outorgar a opção, ao doente numa condição extrema ou ao familiar próximo, de escolher como e a hora de morrer, sem maiores sofrimentos; este mecanismo está à disposição da medicina.

Vale dizer que hoje os tribunais têm com mais firmeza outorgado direitos às minorias, conforme determinado pela CRFB/88 e pelas leis a ela subordinadas, até há pouco tempo vedados, como o direito ao reconhecimento das uniões homoafetivas, maior abertura para se conceder asilo político, a plena igualdade entre o homem e a mulher e a seus filhos, o direito de progressão de regime a todos os presos, dentre outros. A mutação constitucional, muitas vezes empregada para se reconhecer direitos às minorias, pode se aplicada aos doentes terminais.

A situação do doente ora retratada é agravada em países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento como o Brasil, pois o Governo, ao garantir constitucionalmente o direito à vida e à dignidade da pessoa, confere poucos recursos à convalescença do enfermo que pouco ou nada amenizam seu sofrimento. Não há reais investimentos científicos em pesquisas para a busca da cura de doenças graves incuráveis, o que é um contrassenso diante da tecnologia que se dispõe atualmente.

Quanto à legislação que tutela o direito à vida, impende destacar que o Código Penal (CP) pune no artigo 121 o homicídio, com reclusão de 6 a 20 anos e no artigo 122, mais específico para a situação vertente, tipifica a conduta de “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio, para que o faça, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, se o suicídio e consuma; ou reclusão de 1 a 3 anos, se, da tentativa de suicídio, resulta lesão corporal de natureza grave.”

Vale lembrar que o CP prevê o tipo do homicídio privilegiado, que ocorre quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º).

O valor moral a que se refere o dispositivo diz respeito a interesses particulares do agente (compaixão, piedade, etc.). Neste caso não é afastado o crime incidindo, no entanto, uma causa de diminuição da pena.

O Anteprojeto do Código Penal, que tramita no Congresso Nacional, acrescenta o parágrafo 4º ao art. 121 do CP<sup>1</sup>, que assenta que não mais constituirá crime abster-se o médico de manter a vida de alguém por meios artificiais, se a morte for inevitável e atestada por exames clínicos, e ainda se houver o consentimento do paciente ou de parente próximo. Esse artigo já é um grande avanço no sentido de descriminalizar a prática da eutanásia.

Assim, a eutanásia passiva ou a ortotanásia cometida pelo médico afastará a ilicitude do fato típico e, conseqüentemente, a própria existência do crime.

A sociedade vem passando por profundas transformações no seu modo de interagir, principalmente, por causa da revolução tecnológica em que vivemos. Hoje, as mudanças nos costumes, na forma de viver, da maneira como se pensa, sofrem transformações mais rapidamente que outrora, e, por conseguinte, os princípios morais e éticos que norteiam as pessoas, também tendem a mudar, não na sua estrutura fundamental, mas sim na interpretação e hierarquização desses valores.

O outrora, a vida tinha um ciclo natural em que as pessoas nasciam, cresciam, se reproduziam e morriam, tendo os médicos a função de permitir que esse ciclo se completasse, intervindo para que ele não fosse precocemente interrompido.

Hoje, no entanto, essa sequência sofreu solução de continuidade, sendo possível condenar uma pessoa a viver em uma cama artificialmente por décadas. Isso é viver ou sobreviver? Quantos anos alguém cometido de uma doença grave incurável quer viver? Não deve ela ter o direito de escolha em tal situação, ou cabe ao Estado dizer o que lhe é melhor?

No que concerne à Ciência do Direito, a produção das normas jurídicas e sua conseqüente interpretação, teve que lidar sempre com as influências religiosas, em maior ou menor grau dependendo da época em que foram concebidas. As normas elaboradas pela

---

<sup>1</sup> Exclusão de ilicitude. Art. 121, parágrafo 4º, do CP (Anteprojeto de Lei Sá Pereira). Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Igreja, por se basearem no Direito Natural, que tinham como características a imutabilidade e a eternidade em razão de serem ditadas por Deus, acabaram por suprimir as diversidades em sociedade, dando pouca ou nenhuma margem a interpretações das leis que não fossem aquelas advindas da religião. Assim, nesta época, várias questões que tinham como fundo negar certas regras impostas pela Igreja, não puderam ser debatidas, e dentre elas está o assunto referente à eutanásia.

A sociedade não consegue chegar a uma concepção única de vida boa, porque não é possível estabelecer uma hierarquização de valores que seria por todos aceita, devido aos diferentes modos de se pensar de cada um. Embora haja um conjunto de princípios reitores de uma sociedade e que num Estado de Direito estão implícitos ou explícitos na Constituição do país, não podemos afastar os diversos modos legítimos de se interpretar as normas emanadas da Lei Maior.

Para se reconhecer as liberdades individuais, é necessário que se dê uma maior elasticidade na interpretação dos princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana que deve se sobrepor ao direito à vida nestes casos. Só o enfermo e seus familiares podem dar a melhor solução à situação, diante de um aludo médico que ateste a irreversibilidade da lesão. O que ocorre hoje em dia é que uma pequena parcela de cidadãos dita o que é bom aos demais, sem um debate mais amplo dos reais interesses da coletividade.

Em uma sociedade complexa com diferentes culturas, níveis sociais e econômicos, aspirações, não se podem restringir a concepção de vida ideal, por meio de valores tidos como aceitos invariavelmente por todos.

Numa democracia legítima, há de ser permitido o reconhecimento recíproco e isonômico de direitos privados e públicos entre os membros da sociedade, sem o que não se terá um Estado de Direito, mas sim qualquer coisa parecida ou igual a uma ditadura. Somente dessa forma, poder-se-á conquistar a harmonia entre todos, respeitando a visão de vida boa que cada um tem em sua consciência.

A garantia dos direitos fundamentais abre um leque de possibilidades interpretativas do direito do cidadão. A partir dessa compreensão é que será possível descriminalizar a eutanásia, superando-se uma compreensão tão só ética do Direito.

Tradicionalmente a vida é encarada como um bem indisponível, de caráter absoluto, não sendo permitida qualquer forma de limitação, a não ser as constitucionalmente consentidas. Daí o motivo que o tema eutanásia é pouco discutido no seio da sociedade, pois as pessoas abdicam de sua liberdade de pensar para prender-se a conceitos preconcebidos que levam ao extremo a conservação da vida em detrimento da dignidade da pessoa humana e da liberdade de escolha. É relevar aquilo considerado bom para o paciente e desprestigiar o objetivo do Direito que é o bem comum.

Retirar a vida de outrem, quando este não tem mais condições de viver por si só, onde a existência é por demais dolorosa, não deve mais que ser tida como uma prática contrária ao Direito, mas sim como respeito à dignidade humana.

Ronald Dworkin<sup>2</sup> assegura que o homem não pode ser tratado como objeto, vale dizer para simples obtenção de desideratos alheios.

Sendo a Ciência do Direito um conjunto de princípios, em certos casos, matar ou ajudar alguém a morrer, poderá ser entendido, num futuro não muito longínquo, como respeito as direito à vida e à dignidade da pessoa humana. No entanto, esse novo método de ver e compreender o mundo que nos rodeia, só será possível quando formos capazes de pensar por nós mesmos, não permitindo que outras pessoas façam isso por nós.

## **1.2 DA LIBERDADE E DA IGUALDADE**

As Constituições elaboradas no Ocidente, no século XX, tiveram como ponto essencial garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, pois se chegou à conclusão de que o homem, inserido numa sociedade, era a razão de existir do Estado.

Numa sociedade democrática, a liberdade e a igualdade são direitos essenciais do ser humano, sendo que a primeira indica um estado, ou seja, a pessoa pode fazer tudo o que

---

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald apud HELENA, Elis. *Direito Natural, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Artigo 5º, Inciso X da Constituição Federal em conflito com o Princípio da Proporcionalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 28/02/2006 [Internet]. <Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=970](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=970).> Acesso em 07/03/2014.

quiser desde que não seja proibido por lei, e a segunda uma relação harmônica com seu semelhante.

Ao cuidar desses princípios, Sartori abona que “a igualdade pressupõe a liberdade”, ou seja, devem ser entendidos como princípios complementares e não como um sendo mais relevante do que o outro. O posicionamento do mencionado autor é no sentido de se concretizar primeiro a liberdade, para logo em seguida fixar-se a igualdade entre todos. Sartori<sup>3</sup> leciona que:

A liberdade vem primeiro, então, com base na simples consideração de que a igualdade sem a liberdade é algo que não pode sequer ser reivindicado. Existe, claro está, uma igualdade que precede a liberdade e não tem relação com ela; é a igualdade que existe entre escravos, entre indivíduos que são iguais por nada possuírem ou por nada valerem, ou por ambos, iguais em sua completa sujeição. No entanto, a igualdade dos escravos ou dos súditos escravizados não é uma vitória da igualdade e não tem nada a ver, assim espero, com as igualdades que prezamos. É difícil não reconhecer, então, que a liberdade vem primeiro no sentido de que quem não é livre nem sequer tem voz na questão.

O artigo 5º da Lei Maior de 1988 determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Entrementes, a garantia da igualdade, não pode ficar adstrita ao plano abstrato, implicando isso dizer que não raras vezes há que se dar tratamento desigual às pessoas, para que tal garantia seja levada a efeito no plano concreto.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>4</sup>, assim se posiciona sobre o assunto:

O princípio da isonomia oferece na sua aplicação à vida inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a enormes injustiças se importasse em tratamento igual aos que se acham em desigualdades de situações. A justiça que proclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual aos desiguais. Ora, a necessidade de desigualar os homens em certos momentos para estabelecer no plano do fundamental a sua igualdade cria problemas delicados que nem sempre a razão humana resolve adequadamente (...). O legislador há de estabelecer tratamento desigual para situações desiguais, mas se tratar desigualmente situações que não são desiguais, o que sucede quando beneficia desarrazoadamente determinadas categorias, incide em inconstitucionalidade.

<sup>3</sup> SARTORI apud SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 47.

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO apud SÁ, Ibid., p.49.

A Constituição assegura direitos individuais, econômicos, sociais e políticos à pessoa. Mas como garantir o desfrute desses direitos entre pessoas sãs e sadias, e aquelas vitimadas de um mal que lhes tolhem o movimento e muitas vezes a capacidade de raciocínio, tendo a vida, neste último caso, se transformado em dever de sofrimento?

A aplicação do princípio da igualdade, nesses casos, há de ser no sentido de que a vida como direito absoluto só deve prevalecer oponível *erga omnes* se e quando for possível viver com um mínimo de qualidade de vida.

No exato momento em que a saúde do corpo em casos extremos já não consegue manter o bem-estar da pessoa, há de serem contempladas outras normas jurídicas para que o direito cumpra a sua função social.

Vale a pena registrar aqui um trecho escrito pela Dr.<sup>a</sup> Elizabeth Kubler Ross<sup>5</sup>, psiquiatra americana, que se dedicou anos a fio ao estudo da morte bem como o seu processo.

Por uma infelicidade, ela foi acometida por doença grave que lhe retirou todos movimentos definitivamente. Ela aduz que:

A morte em si é uma experiência positiva e maravilhosa, mas o processo de morrer, quando prolongado como o meu, é um pesadelo. Vai minando todas as nossas faculdades, em especial a paciência, a resistência e a equanimidade. Durante todo o ano de 1996, lutei com as dores constantes e as limitações impostas por minha paralisia. Dependo de cuidados alheios vinte e quatro horas por dia. Se tocar a campainha da porta, não posso atender. E a privacidade? Pertence ao passado. Depois de quinze anos de total independência, é uma lição difícil de aprender. As pessoas entram e saem. Às vezes minha casa parece a Grand Central Station. Outras vezes fica quieta demais. Que tipo de vida é essa? Uma vida desgraçada.

Será que a realização de fato do princípio da igualdade não estaria atrelado ao princípio da liberdade de escolha em casos como este? O sofrimento de uma pessoa em fase terminal não estaria abarcado no Direito de Família seara na qual o Estado deveria evitar regramentos, visto que inerentes à vida privada das pessoas?

---

<sup>5</sup> KUBLER-ROSS apud SÁ, op. cit., p. 50.

### **1.3 DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

A Constituição tutela interesses individuais, coletivos e sociais. Em caso de conflito entre eles deve, para resolver o caso concreto, sopesá-los, tendo em vista o interesse preponderante de que a solução atinja o escopo delineado pela norma.

As normas devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica e não de forma isolada, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da proporcionalidade que tem por escopo o equilíbrio da relação entre meio e fim e a proibição de excesso na aplicação da regra.

A proporcionalidade é princípio que concretiza o postulado segundo o qual o Direito não se esgota na Lei – ato estatal que deve representar a vontade geral.

A razoabilidade é princípio inerente às garantias fundamentais asseguradas pela ordem constitucional brasileira. É razoável a atitude de todo homem médio diante de um caso concreto que se afasta de condutas extremas. Enquanto a razoabilidade exige que os atos estatais e os comportamentos das pessoas sejam racionalmente aceitáveis, o princípio da proporcionalidade determina que devem ser maximizados os comandos constitucionais, mediante a menor limitação dos bens juridicamente protegidos.

Desta forma, não pode o ordenamento jurídico, ao proteger o direito à vida, tutelá-lo a todo custo.

## **2. DOS DIREITOS**

Para se chegar a um posicionamento jurídico ao final deste estudo, é imprescindível fazer-se uma abordagem dos direitos da pessoa.

### **2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A eutanásia pode ser defendida juridicamente com fulcro nos Direitos da Personalidade.

Constituem-se em direitos cuja inexistência torna a personalidade uma suscetibilidade inalcançável, sem valor material. Nessa linha de pensamento, todos os demais direitos perderiam o sentido para a pessoa, transformando-o em coisa. São, por conseguinte, direitos essenciais, que formam o cerne da personalidade.

Os naturalistas informam que tais direitos são atinentes às faculdades exercitadas normalmente pelo homem, ou seja, constituem-se em direitos relacionados com atributos ligados à condição do ser humano.

Há vários conceitos atinentes a este tópico, mas a maioria da doutrina, entre eles se situa Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup>, agasalham a definição esposada pelos jusnaturalistas, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e positivá-los, em âmbito constitucional e em nível de legislação ordinária, conforme tutele violações de autoridades públicas ou de particulares respectivamente.

De fato, esses direitos detêm características especiais, em função de tutelarem os bens mais elevados da pessoa humana. Por essa razão, é que o ordenamento jurídico não permite que eles sejam tratados como bens disponíveis. Daí, em tese, são direitos intransmissíveis e indispensáveis, limitando-se a pessoa do titular e surgindo desde o nascimento (Código Civil, art. 2º).

Têm outras características como a de serem direitos inatos (originários), extrapatrimoniais, absolutos, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como dispõe o art. 11 do Código Civil. São intangíveis, *de lege lata*, pelo Estado e pelos particulares.

Como regra geral, os direitos objeto deste tópico extinguem-se com a morte (*mors omnia solvit*). Porém, para alguns direitos dessa categoria isto não acontece, como os do corpo, à imagem, e o direito moral de autor, onde os herdeiros podem pleitear do Estado a defesa desses direitos, sempre que a honra do *de cuius* ou o uso indevido de suas obras forem violadas ou usadas indevidamente.

---

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto (1939-1997). *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. atual. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 56.

Como não poderia deixar de ser, sendo direitos essenciais da pessoa, o direito penal os tutela sob os mais variados aspectos, na defesa da vida, da saúde, da honra, do respeito aos mortos etc.

A doutrina não é unânime quanto ao emprego dos termos: direitos fundamentais, direitos humanos e direitos da personalidade.

A maioria, contudo, usa o termo direitos fundamentais como aqueles contidos no texto constitucional; os direitos humanos como aqueles que inspiram os direitos fundamentais ou são oponíveis no plano internacional; e os direitos da personalidade como sendo aqueles tratados na ordem civil e não constitucional.

Estes direitos serão estudados, daqui por diante, no sentido de seu emprego individual e, outrossim, o modo da solução dos conflitos quando eles se chocam numa situação concreta.

## **2.2 DO DIREITO À VIDA**

Antes de se adentrar neste assunto, saliente-se que aqui só se discorrerá sobre o direito à vida com suas subdivisões, pois o direito da dignidade da pessoa humana que é de extrema relevância para este trabalho, já foi tratado quando se discorreu sobre os princípios.

A vida é um processo vital que se inicia com a concepção (ou germinação vegetal), em seguida vem o nascimento, o desenvolvimento, a reprodução, até que muda de qualidade, deixando de ser vida para ser morte. Tudo aquilo que de alguma forma é óbice a este salutar e espontâneo fluir contraria a vida.

Ela é a fonte primária da normatização de todos os bens jurídicos, pois de nada adiantaria a Constituição garantir os outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, a intimidade, a liberdade, dentre outros, se não desse erigisse a vida humana como integrante deles.

Insta contemplar que o direito à vida constitui-se da junção de outros direitos, como à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à integridade físico-corporal e moral e à

existência. Sem esses elementos, não se pode afirmar que exista vida em toda sua plenitude, pois só a de figurá-la, quando ela vem acompanhada de dignidade para o ser humano.

O atual ordenamento jurídico preceitua que o direito à vida é inviolável, não sendo lícito a ninguém jugulá-la, sob pena de responsabilização criminal. Sua defesa é garantida pela Constituição Federal, o qual o consagra como o mais fundamental de todos os direitos e também pelo Código Penal. Tal garantia não é absoluta hodiernamente, pois, em tempo de guerra, a pena de morte é admitida (CRFB, art. 5º, inc. XLVII, alínea *a*).

### **2.3 DO DIREITO À EXISTÊNCIA**

Conceitua-se como o direito de estar vivo, de lutar pela sobrevivência e de defendê-la contra qualquer agressão.

Por ocasião da tramitação da elaboração da Constituição de 1988, tentou-se incluir nos debates o direito a uma existência digna. Este conceito traduz-se no que se entende por bem viver de cunho moral e material; serviria para basear a decisão que optasse pelo desligamento de aparelhos que mantém alguém vivo, nos casos em que o paciente estivesse usando destes equipamentos, porém não tivesse mais chances de cura. A proposta não foi sequer levada a debate, pois o que se queria legalizar, na realidade, era a permissão para a prática da eutanásia, o que trazia em seu bojo riscos, porque poderia fundamentar a eliminação de pessoas com graves problemas físicos e/ou mentais supostamente consideradas como sendo incapazes de terem uma existência digna.

De outro modo, violar o corpo humano é uma maneira de agredir a vida, pois aquele é que torna possível esta.

A integridade física constitui-se assim num bem vital, merecedora de proteção jurídica, inclusive em âmbito penal.

Na esteira desta proteção, encontra-se o direito à integridade física dos presos (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso XLIX), que não podem, outrossim, serem submetidos a tratamento desumano ou degradante (CRFB, artigo 5º, inciso III).

Com o intuito de dotar essas regras de eficácia, ou seja para que possam produzir efeitos jurídicos, além de cominação de penas, a Norma Ápice estabelece certas garantias que viabilizam a fruição dessas regras protetivas, como o dever de comunicar imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso, o encarceramento de qualquer pessoa e o local onde se encontre.

### **3. DO DIREITO COMPARADO**

Necessário se faz, neste passo, fazer uma comparação de como certas legislações tratam do tema.

#### **3.1 NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Ronald Dworkin<sup>7</sup>, jurista americano, afirma que as pessoas podem optar entre a vida e a morte em três situações, a saber: de consciência e competência; de inconsciência; de consciência, mas com incompetência.

Segundo o referido autor, a pessoa tem o direito de optar por ser o não ser tratado com a ajuda de equipamento médico, muitas vezes, por um longo período, entubados, desfigurados com intervenções cirúrgicas experimentais, com dores ou ligados a máquinas.

O que se deve responder, ainda segundo o referido autor, é: “Qual o poder do Estado em uma decisão como esta? Qual seria o limite entre o que alguém pode requerer para si ou para os outros, e o que o Estado pode recusar?” Ele responde a tais indagações dizendo que as pessoas podem requerer, por meio dos *living wills* (testamento em vida), que não sejam mantidas por máquinas, mas não lhes é permitido pedir que sejam mortas.

Ainda não se chegou a um consenso nos Estados Unidos, para uma resposta final a tais indagações, reforçado por posicionamentos filosóficos e religiosos dissonantes.

Carreia-se para este trabalho o caso de Terry Schiavo, que foi bastante divulgado na mídia à época, mulher de 41 anos, que sofreu um ataque cardíaco, ao ser submetida a um

---

<sup>7</sup> DWORKIN, Ronald *apud* SÁ, op. cit., p.75.

regime de emagrecimento, tendo como consequência o corte da irrigação sanguínea de seu cérebro em 1990. Sua vida foi devassada pela imprensa em virtude do pedido judicial formulado por seu marido para que fossem desligados os aparelhos que a mantinham viva, não obstante a oposição dos pais que queriam trazê-la para morar junto com eles para assim poderem tratá-la.

Este caso e muitos outros evidencia o sofrimento suportado pelas vítimas e seus familiares, o que é capaz de sustentar um novo tratamento jurídico dado às pessoas que ajudam a abreviar essas sobrevidas.

### 3.2 NA HOLANDA

É importante citar o exemplo da Holanda, pois este país é um dos poucos que legalizaram a eutanásia.

Antes da legalização, porém, a eutanásia e o suicídio assistido eram tratados como condutas típicas.

Enquanto que em quase todos os países se aplique o princípio da legalidade, a Holanda adotou o princípio da oportunidade. De acordo com este princípio, o Ministério Público poderia, a seu alvitre, desistir de intentar ação penal em fatos que se amoldassem aos dispositivos citados, verificados os pressupostos para a adoção desta medida.

Os avanços tecnológicos, se por um lado ajudam no prolongamento da vida, por outro, têm características desumanas, porque buscam sem qualquer limitação a continuidade da vida que são muitas vezes não mais viáveis.

Nesse contexto, busca-se enfatizar que a nova postura ética da medicina deve assegurar a dignidade da pessoa humana como estabelece o Código de Ética Médica<sup>8</sup>, que determina o seguinte no Capítulo I, sob o Título Direitos Fundamentais, inciso VI, *in verbis*:

---

<sup>8</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Brasil. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 1931/2009 de 24 de setembro de 2009. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em <[http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)> Acesso em: 07 de jun. de 2014.

O médico deve guardar absoluto respeito a vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Discorreu-se como o assunto é tratado nos Estados Unidos e a Holanda, por serem países que corajosamente têm enfrentado o problema, tendo em vista o princípio da dignidade humana.

O bem estar do paciente e o que é melhor para ele é que deve centralizar toda a discussão a respeito da eutanásia e não interesses espúrios.

O que se desejou neste trabalho não foi aderir irrestritamente a corrente a favor da eutanásia e do suicídio assistido. O tema é muito complexo e não se pode chegar a uma solução definitiva. Porém, o que verdadeiramente se pretendeu foi mostrar que o direito de morrer precisa ser tido como viável àquelas pessoas que só podem ver a vida como uma obrigação, condenadas eternamente a uma vida com dor e sofrimento, sem a mínima perspectiva de melhora.

A eutanásia passiva ou ortotanásia são perfeitamente cabíveis no atual ponto em que se encontra nossa sociedade, dependendo para a efetivação da medida o consentimento do paciente ou um familiar próximo. A eutanásia ativa também poderia ser permitida, desde que tivesse passado pelo crivo médico.

Os princípios relacionados à Bioética e ao Biodireito são fortes o bastante para afastar qualquer regra, mesmo as constitucionais. Não há direito absoluto e a vida não pode ser exceção a essa regra.

### **3.3 NA ESPANHA**

Na Espanha, o tema eutanásia cresce a cada dia, tendo adquirido inclusive espaço na mídia, o que outrora não se sucedia. Isto ocorreu porque, primordialmente, substituiu-se a concepção tradicional da vida humana ligada a valores metafísicos, por uma ética secular, na qual se apreendeu que a vida é efêmera e os atos humanos são julgados aqui na terra e não em mundo hipotético.

Há uma outra razão para justificar o aumento da discussão da morte neste país. Os avanços da Medicina propiciaram um prolongamento da vida, o que fez surgir o incremento do debate sobre as possíveis intervenções médicas sobre o corpo do paciente. Está-se diante do que se convencionou chamar de consentimento informado. Nessa linha de pensamento, a sociedade espanhola vem discutindo com paixão o dilema do médico, do paciente e de sua família, sobre a obrigação positiva ou negativa de se prolongar a vida sabida que inviável.

A doutrina espanhola traz a lume discussão sobre a forma passiva (reflexão acerca do dever ou não de começar ou interromper terapia que tem o intuito somente de prolongar o sofrimento e a dor do enfermo), a forma indireta ( reflexão sobre o dever ou não de se utilizar de tratamento paliativo de dor, que podem abreviar a vida), e ativa de eutanásia (permitir morrer a quem não deseja continuar vivendo, devido à grande perda de qualidade de vida, geralmente injetando uma droga no paciente que o fará falecer).

A partir da Constituição espanhola de 1978, novas diretrizes foram traçadas quanto ao tratamento da eutanásia. A partir do momento de que o direito à vida passou a ter um tratamento mais apurado na Lei Maior deste país, que proíbe, por exemplo, tratamentos desumanos e degradantes, um novel enfoque passou a ser dado a tema tão controvertido.

De acordo com a doutrina espanhola, a eutanásia passiva conduz a reflexão sobre a iniciação ou interrupção de tratamento que possa protrair a vida, retardando a morte em pacientes terminais ou em estado de vida vegetativa, ou mesmo em recém-nascidos com problemas graves de sobrevivência. Em casos tais, sempre que se obtenha o consentimento do paciente, ou representante legal, a maioria da doutrina aceita a impunibilidade, no entanto, com fundamentações diversas.

A eutanásia indireta é aquela que traz em seu bojo as hipóteses de aplicação de cuidados paliativos de dor, que em decorrência deste tratamento tornaria a vida mais curta. Nesta situação, o agente que abreviar a vida de outrem não teria cometido nenhuma ilicitude. Contudo, se restar comprovado que o médico não conferiu ao enfermo os cuidados necessários, será responsabilizado criminalmente ou por lesões corporais ou por maus-tratos.

A eutanásia ativa é a que provoca as maiores discussões. Na Espanha, há dois entendimentos sobre o tema: uma entende que não é o caso de punição com fulcro na própria

constituição; a outra entende que a conduta é ilícita, admitindo, contudo, a atenuação da responsabilidade criminal.

Embora a Espanha esteja bastante adiantada quanto ao tema em estudo, o mesmo não se sucede quanto a sua jurisprudência, mesmo porque, vários problemas levados à solução dos órgãos jurisdicionais são atinentes a supostos suicidas, como aqueles que fazem greve de fome e aqueles que não admitem receber transfusão de sangue.

Diante de tema tão controvertido, para provar o que foi afirmado, traz-se à lume um famoso processo, autos de número 19.6.1993 (1ª instância n.5 de Barcelona), onde Ramón Sampedro Camean pleiteou, judicialmente, para que lhe fosse permitido morrer dignamente, porquanto sofria de paraplegia e tetraplegia traumática, por síndrome de secção medular, permanecendo, por 29 anos em uma cama, com imobilização absoluta, à exceção da cabeça. O processo foi inadmitido em grau de recurso de apelação, sob o fundamento de que havia falta de competência territorial na situação vertente. Se demonstra assim, a tendência de se evitar pronunciamento adequado sobre tema de suma importância.

A legislação espanhola evoluiu, ensaiando nova forma de regulação da conduta em participação em suicídio e introduzido algumas hipóteses de exclusão de punibilidade para a morte eutanásica (Leis Orgânicas de 1992 e 1994). Contudo, ainda há muito trabalho ao legislador espanhol para que em sua atividade primordial espanque todas as dúvidas e anseios inerentes ao tema em foco.

#### **4. A EUTANÁSIA**

É de bom alvitre, desde logo, diferenciar os seguintes termos: Eutanásia (ativa e passiva); Distanásia; Mistanásia; Suicídio assistido; Ortotanásia.

A eutanásia ativa conta com um conjunto de ações que têm por objetivo pôr termo à vida, na medida em que é planejada e negociada entre o doente e o profissional, ou parente que vai levar a cabo o ato. É a morte provocada em outra pessoa em estado agônico ou pré-agônico, com o fito de aliviá-la de grave padecimento, provocado por doença tida como incurável ou muito penosa.

A eutanásia passiva não provoca deliberadamente a morte. No entanto, com o passar do tempo, conjuntamente com a interrupção de todos e quaisquer cuidados médicos e farmacológicos, o doente acaba por falecer. São paralisadas todas as ações que tenham por finalidade prolongar a vida do enfermo.

A distanásia significa o ato pelo qual a atividade primordial de quem assiste a vítima é a de prolongar o máximo da vida humana, combatendo a morte como se fosse um inimigo poderoso que tem que ser vencido a qualquer custo, não se importando, com tal ato, com a qualidade de vida do enfermo. A distanásia peca por não conseguir discernir quando intervenções terapêuticas devem deixar de ser administradas ao paciente, por serem de completa inutilidade, para permitir ao doente abraçar a paz como desfecho natural da vida.

A mistanásia, também conhecida como eutanásia social, é a morte miserável, fora e antes do tempo. Pode se concretizar através de três hipóteses: a) devido ao não atendimento de ingente quantidade de doentes que não conseguem ser atendidos pelos serviços médicos; b) os enfermos que conseguem ser atendidos pelo sistema social de saúde, porém são vítimas de erro médico; c) os pacientes em abstrato que acabam sofrendo os efeitos da má prestação de serviço afetos à saúde, por motivos econômico, científico ou sociopolítico.

O suicídio assistido não depende diretamente da ação de terceiro. A morte é uma consequência de um agir do próprio paciente, podendo este ser auxiliado, orientado ou tão somente contemplado pelo terceiro.

A Ortotanásia defende a ideia de que se reconheça o momento natural da morte de um indivíduo, não se realizando qualquer ato para manter ou prolongar a vida do moribundo, quando essa ação seja manifestamente inútil ou sem que se acelere o processo de passamento.

#### **4.1 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

O já mencionado artigo 121, § 4º, do anteprojeto (126/95) de lei que tramita no Congresso Nacional, visa introduzir uma exclusão de ilicitude ao médico que, por indulgência, abrevia o paciente desenganado.

Na realidade, esse dispositivo trata mais precisamente da ortotanásia, isto é, na omissão do prolongamento artificial e desnecessário de uma vida inviável.

Apesar de esta nova regra tentar introduzir um meio legal de abreviar o sofrimento de uma pessoa vitimada de uma doença incurável, a eutanásia, que é a ajuda de terceiro para abreviar a vida de outrem, continuará a ser punida criminalmente.

A idealização privada de concepções de vida ideal não podem ser coarctadas por valores de um determinado grupo ou grupos sociais supostamente assumidos como valores únicos da sociedade.

Isto por que em uma sociedade com diversas classes sociais que pensam diferentemente, pode-se imaginar um quadro generalizável de valores e de formas de pensar.

É razoável que não seja possível construir um molde perfeitamente sustentável de princípios valorativos hierarquizados válidos simultaneamente para todos, tendo em vista a complexidade da sociedade que tem como componentes pessoas que defendem interesses diversos.

Maria de Fátima<sup>9</sup> arrostando a tradição contrária ao seu pensamento afirma que:

A partir do momento em que superamos uma compreensão medieval e pós-moderna, o Direito da Modernidade vem a garantir uma esfera privada legitimamente reconhecida em uma esfera pública em que não podemos mais cercear, racionalmente, direitos referidos à autonomia privada assumindo uma determinada compreensão de vida boa, privadamente arquitetada a fim de estabelecer os limites da “vida boa” de outrem.

Assim é que não se pode suprimir o respeito à autonomia privada de cada um que em linha geral deve ser preservada, e não descartá-la em nome daquilo que outras pessoas dizem ser bom para os outros.

Caso contrário, o projeto moderno de direito ficaria fragilizada, pois nele todos têm direito de lutar por aquilo que cada um ache melhor para si. As pessoas estariam engessadas em uma compreensão de vida boa ou ideal que um grupo diz ser melhor para todos, o que, muitas vezes, em face de circunstâncias concretas, não corresponde à verdade.

---

<sup>9</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 65.

Se a vida é um bem indisponível, tal regra deve ser sopesada com os demais princípios constitucionais, e entendê-la como condicionada a uma forma concreta de vida ideal, ou seja, a de vida com um mínimo de dignidade.

A preservação do ser humano precisa ser afastada na hipótese da pessoa que se encontra na fase terminal de sua existência, sofrendo toda a sorte de limitações e sofrimentos indizíveis.

O reconhecimento de liberdades subjetivas a todos, torna possível a compreensão de que a vida não é um bem supremo e sim algo disponível. Não entender desta forma é não aceitar a independência de cada um na construção de concepções de vida boa.

## **CONCLUSÃO**

O assunto morte sempre é tema de interesse das pessoas, pois ainda não se foi capaz de entendê-la satisfatoriamente. A vida após a morte é matéria estudada por religiosos e só as pessoas de fé acreditam que isto possa ocorrer, pois, cientificamente, não há como se comprovar este fato, relegando-o à mera credence.

Em tempos primevos, matavam-se as pessoas que não tinham condições de se sustentarem sozinhas, incluindo-se enfermos, velhos e crianças. Muitas dessas pessoas, no entanto, com algum tratamento médico, mesmo os rudimentares da época, poderiam se curar, ou mesmo, adquirir alguma qualidade de vida. No entanto, esta chance não era conferida à maioria dos enfermos.

O mundo evoluiu e, assim, atualmente, é certo que o direito à cura será sempre oferecido ao doente. Porém, há um limite, para se tentar lutar contra a morte. Por outro lado, o valor da vida é desprezado no momento em que ela é ilegitimamente tornada indisponível. Isto quer dizer que o indivíduo será obrigado a viver contra a sua vontade, pois ele se transforma numa espécie de instrumento, do qual o Estado se serve, a fim de que este venha a transferir para o seu âmbito a liberdade do poder de decisão (viver ou morrer) do foro íntimo da própria pessoa, uma vez que somente a ela cabe tal opção.

As pessoas não podem ser obrigadas a se sujeitarem em ter uma vida sem dignidade, repleta de sofrimentos, sendo condenadas a viverem entevadas em uma cama, ligada a diversos aparelhos, até que a morte tenha piedade delas e as leve, o que pode levar muito tempo. Não pode o Direito encarar a vida desta maneira precária. É fato que a criminalização não impede a prática da eutanásia, quando esta é requerida pelo doente ou por seu familiar, outrossim, facilita o favorecimento de práticas clandestinas, executadas por médicos inescrupulosos, sem que tenha havido a clara manifestação do consentimento do enfermo.

A morte é um acontecimento natural, e basta estar vivo, para se ter como certo que um dia ela chegará. As pessoas não podem ter medo de morrer, pois a vida se renova através dela. As pessoas morrem e outras nascem, é o fluxo natural da vida.

Os esforços devem se concentrar em se prestar toda a assistência possível ao enfermo e, concomitantemente, investir, na tentativa de busca para se descobrir novas formas de tratamento para todo o tipo de moléstias e paralisias que acometem o ser.

Não se pode olvidar, ainda, que a ocupação de um leito hospitalar é extremamente oneroso para os cofres públicos, devendo ser ocupados por pessoas que tenham alguma chance de convalescer-se.

Os direitos da personalidade foram instituídos com vistas a salvaguardar os atributos essenciais da pessoa, que foram desrespeitados muitas vezes, outrora. Contudo, no conflito entre dois direitos da personalidade, um não se sobrepõe nem suprime o outro, antes se entrelaçam, para que um se sobressaia naquele caso concreto, em detrimento do outro.

Países como os E.U.A., Holanda e Espanha, encontram-se adiantados em matéria de legislação referente ao tema, mas a Jurisprudência, apesar de atuante, ainda não é a ideal, pois, em certos casos, o paciente ainda é deixado à sua própria sorte.

No Brasil, a eutanásia é considerada crime sujeita às sanções da lei. Contudo, há projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, visando a excluir a antijuridicidade contra o médico que comete a eutanásia passiva, excluindo-se, assim, a conduta delituosa. Teremos que aguardar a decisão.

Pelo exposto, não resta dúvida de que, diante da impossibilidade de cura, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, em face do direito à vida, caso seja este o desejo do

paciente ou de seus familiares. O enfermo incurável deve ter a liberdade de escolher se pretende continuar sua existência ou decidir sobre a melhor forma e hora de morrer.

Não restam dúvidas de que a eutanásia, a renúncia à vida e o desejo de morrer são situações profundamente dolorosas e traz muito sofrimento para todos os envolvidos, já que a morte carrega consigo muita tristeza. Os Poderes Constituídos devem ter coragem para enfrentar o problema, pois o sofrimento e a dor de muitas pessoas serão evitados com esta mudança de consciência e de posição. Não se pode deixar que a morte seja algo mais difícil do que já é.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação: referências-elaboração*. Rio de Janeiro, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. atual. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 70. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. *Novo Código Civil*. 49.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Brasil. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 1931/2009 de 24 de setembro de 2009. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em <[http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)> Acesso em: 07 de jun. de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 11ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1975.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. São Paulo: RT. 1998.

KARAM, Maria Lúcia. *Escritos sobre a Liberdade – proibições, crenças e liberdade: o Direito à vida, a Eutanásia e o aborto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PENA, Elis Helena. *Direito Natural, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Artigo 5º, Inciso X da Constituição Federal em conflito com o Princípio da Proporcionalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 28/02/2006 [Internet]. <Disponível em <http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=970](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=970).> Acesso em 07 de mar. de 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.